



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0372/2022-GPYFM

PROCESSO: 0814/2022
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
MACHADINHO DO OESTE – IMPREV**
**INTERESSADOS: AMAURI DO VALE - DIRETOR EXECUTIVO DO
IMPREV**
**RENATO RODRIGUES DA COSTA - CONTROLADOR
INTERNO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO
OESTE**
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
**RESPONSÁVEL: LUCIMEIRE TAMANDARÉ GONÇALVES NEVES
EX-DIRETORA EXECUTIVA DO IMPREV¹**
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, para apurar possíveis irregularidades no recebimento de diárias e outros valores pela

¹ 06.12.2011 até 23.04.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – ex-diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, no período de 06.12.2011 até 23.04.2015, no montante de R\$ 122.712,93 (cento e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos).

A unidade técnica aferiu² a admissibilidade da tomada de contas especial, porém, entendeu por não analisar o mérito em razão da prescrição punitiva e ressarcitória.

Em seguida, o relator determinou, consoante o Despacho nº 0182/2022-GCVCS, o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental³.

É o relatório.

Mérito

A tomada de contas especial encaminhada para análise inicial pela presidente da CPTCE, Senhora Eveline Patrícia Horte Daniel, consoante ofício n. 003/COGER/2022 de 14.04.2022 (p. 1 do ID 1191256), atendeu aos requisitos do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, apresentando os elementos integrantes do processo, tendo apurado a responsabilidade da servidora Sr.^a Lucineide Tamandaré Gonçalves, por danos ao erário público, causado por recebimentos sem lastro legal e ausência de comprovação de finalidade pública, entre os anos de 2011 e 2015, através de diárias auferidas e não comprovadas ou indevidamente comprovadas; ressarcimento de férias em pecúnia em dobro, indenizações indevidas, e descontos indevidos no montante de R\$ 122.712,93.

² ID 1235738.

³ ID 1250183.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Este Parquet de Contas robor a o posicionamento da unidade técnica, assim em observância à Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o corpo instrutivo, o adota como razões de opinar.

Neste contexto, peço vênia para transcrever excertos do relatório técnico (ID 1235738), *in verbis*:

[...] 4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Quanto ao objeto desta TCE

16. Antes de se analisar a documentação apresentada, é necessário que um aspecto importante seja considerado pelo d. relator.

17. Trata-se do entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20, refletindo na presente TCE, visto que na decisão em questão os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

18. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

19. Nos presentes autos a possível lesão ao erário decorre de pagamento de diárias, férias em dobro e descontos indevidos feitos à Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves – ex diretora executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste.

20. Os pagamentos tidos por irregulares foram feitos entre os anos de 2011 e 2015.

21. A ilegalidade dos pagamentos foi apurada através do PAD n. 1513/2016, cujo relatório final foi apresentado em 25 de agosto de 2020 (ID 1189716, p. 4 a 12) e corroborada pelo relatório apresentado pela comissão permanente de tomada de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

contas especial apresentado a este e. Tribunal em 14 de abril de 2022 (ID 1191256, p. 2 a 7).

22. Consoante art. 3º, II, da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, o prazo prescricional é interrompido “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo”.

23. Se considerarmos que a responsável exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 6 de dezembro de 2011 a 23 de abril de 2015, consoante registro no SIGAP2, não havendo nenhum incidente que interrompesse a prescrição, verifica-se que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 19 de abril de 2022, transcorreram aproximadamente 7 (sete) anos, não havendo outro caminho que não reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte para os fatos de que tratam a presente TCE.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto na análise, opina-se por:

25. 5.1. Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, por aplicação analógica do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO c/c o Tema 899 do STF, em consonância com o Acórdão APL-TC 00077/22 proferido nos autos de n. 609/20-TCE/RO, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. [...].

No tocante à pretensão ressarcitória, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, relativa a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, no bojo do RE 636.886/AL, assentou que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias seriam prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas.

Entrementes, em juízo sumário, verifica-se que em entendimento firmado mediante o Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

00609/20-TCE/RO, ID 1209067), o Tribunal de Contas rondoniense reconheceu como prescritível também a pretensão ressarcitória da Corte de Contas, vedando a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05.10.2021, conforme segue:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, na TCE em voga, verifica-se que a responsável exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 06.12.2011 a 23.04.2015, quando teriam sido praticados os atos tidos como reprováveis objeto da presente TCE. Observa-se, que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE neste Tribunal de Contas, em 19.04.2022, o lapso temporal excedeu o prazo prescricional de cinco anos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sendo as pretensões punitiva e ressarcitória fulminadas pelo instituto da prescrição, que há de ser reconhecida de ofício por esta Corte de Contas para os fatos de que tratam a presente TCE.

Dessa feita, tendo em vista que não há outras matérias em discussão que fujam da incidência da prescrição, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Nesse caso, não cabe fazer subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas ou irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar Estadual 154/1996⁴, conforme fundamentação do relator no Acórdão APL-TC 00380/17 referente ao Processo 01449/16⁵ (cuja tese foi ratificada pelo Acórdão APL-TC 00075/18, Processo 03682/17):

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

⁵ Precedente do qual derivou a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, que estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

243. A par dessas questões fenomenológicas e jurídicas, **consigno**, por prudência, razoabilidade e, notadamente, senso de justiça, **que o julgamento que melhor se amolda a ordem jurídica vigente é aquele previsto no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC)**, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A105, *caput*, CPC), **julgando-se improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com exame do mérito, para o fim de reconhecer a consumação da prescrição**, sem que se faça a subsunção com o julgamento regular, regular com ressalvas, ou, irregular, nos termos do art. 16, inc. I, II e III, da Lei Complementar n. 154/1996.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – seja reconhecida a incidência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** no que tange ao objeto da presente TCE, com fulcro no art. Art. 37, §5º, da CR/1988, de acordo com a interpretação dada no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899), Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20/TCE-RO, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre as condutas reprováveis tidas como causadora do dano ao erário e a juntada do relatório técnico inicial (primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos praticado na fase externa da tomada de contas especial);

2 – pela **extinção dos autos, com resolução de mérito**, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal (art. 487, inciso II, do CPC⁶);

⁶ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0814/2022

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2 – Determinar ao Prefeito do município de Machadinho D'Oeste, que adote medidas urgentes com vista a celeridade dos processos de tomadas de contas especiais, que possibilite eventual ressarcimento de dano ao erário sem que se corra o risco do alcance do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória.

É o parecer.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA